

recorrente Luis Viana, terceiro official do quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, e recorridos o antigo Ministro da Marinha e Colónias e Jaime Celestino Pereira:

Mostra-se que Luis Viana, amanuense colocado como terceiro official do quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha, recorre, em 29 de Maio de 1911, e nos termos do artigo 89.º-3 da lei de 9 de Setembro de 1908, para este Supremo Tribunal Administrativo, do despacho ministerial de 15 de Abril de 1911, que indeferiu o seu requerimento de 8 de Abril do mesmo ano, em que pedia a substituição da lista de antiguidades, aprovada por decreto de 2 de Maio de 1907, em que está no 13.º lugar, pela lista constante do decreto de 19 de Novembro de 1896, em que ocupa o 1.º lugar nos *amanuenses do quadro da Secretaria do Conselho do Almirantado*.

O decreto de 19 de Novembro de 1896 nomeou, para a Secretaria do Conselho do Almirantado, como amanuenses do quadro e provisórios da Secretaria e como aspirantes do quadro da 4.ª Repartição da mesma Secretaria, os auxiliares de escrituração que, nos termos do artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, com outros empregados de diversa categoria, prestavam serviço nas repartições e dependências do mesmo Conselho.

Na colocação feita, por virtude do decreto de 1896, Luis Viana era o primeiro na lista dos *amanuenses do quadro da Secretaria do Conselho do Almirantado*.

Contra esta colocação do pessoal reclamaram alguns interessados; e o Governo, sobre parecer duma comissão especialmente nomeada por portaria de 9 de Março de 1907, no *Diário do Governo* n.º 57, pág. 750, para estudar minuciosamente o assunto, aprovou, por decreto de 2 de Maio de 1907, uma lista de antiguidades, referida a 25 de Abril de 1907, dos amanuenses da extinta Secretaria do Conselho do Almirantado. Nessa lista ocupa Luis Viana o 13.º lugar.

Contra a lista de antiguidades, aprovada por decreto de 2 de Maio de 1907, reclamaram vários interessados, e entre eles Luis Viana em 6 de Maio de 1907, a fl. 75; e todas essas reclamações foram indeferidas por despacho de 14 de Junho de 1907, que recaiu sobre o respectivo parecer da comissão nomeada por portaria de 9 de Março de 1907, a fl. 72 e seguintes.

Em 17 de Junho de 1907, Luis Viana insiste de novo na sua reclamação, que sobre parecer da comissão competente, de 29 de Julho de 1907, tendo sido consultada a antiga Procuradoria Geral da Coroa, a fl. 89 e seguintes, foi indeferida por despacho de 1 de Agosto de 1907.

Várias diligências foram ainda tentadas, sem êxito, por Luis Viana, para conseguir o provimento da sua reclamação até que, em 8 de Abril, apresentou o requerimento, cujo indeferimento deu origem ao presente recurso.

O recorrente Luis Viana, em sustentação da sua reclamação, alegou:

1) Que a ele e seus colegas que, na escala publicada em 1907, estão descritos desde o amanuense Simas, foi garantido continuarem servindo como adidos ao Conselho do Almirantado (artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892), na situação em que estavam, tendo só em 1896 sido nomeados amanuenses do quadro alguns deles, e provisórios os outros.

2) Que presidiu à ordem da sua nomeação e antiguidade de serviço prestado nas diversas repartições da Secretaria *pela mesma ordem designada no referido artigo 337.º*, isto é, pelo grau de superioridade dessas repartições.

3) Que a orientação seguida pela comissão organizadora da lista de antiguidade de 1907, que foi a da prioridade da primeira admissão, é contrária à que foi adoptada em 1896.

4) Que, no seu parecer, a escala a fixar devia ser de três grupos:

1.º Daqueles que eram amanuenses em 14 de Agosto de 1892, pela antiguidade e ordem das repartições designadas no § único do artigo 331.º do decreto dessa data.

2.º Dos amanuenses do quadro nomeados pelo decreto de 19 de Novembro de 1896, e pela antiguidade e ordem das repartições designadas no artigo 337.º, do citado diploma.

3.º Dos amanuenses provisórios que este diploma nomeou.

5) Que o recorrente, quando foi nomeado amanuense, não pertencia ao Arsonal.

6) Que o relatório do decreto de 19 de Novembro de 1896, que o nomeou, é claro na indicação das antiguidades.

7) Que na escala de antiguidades, publicada nas Ordens da Armada, sempre foi classificado segundo a ordem indicada no decreto de 19 de Novembro.

8) Que não é justa a igualdade, que a nova classificação estabeleceu, entre os amanuenses do quadro e os que foram nomeados provisoriamente.

A comissão, nomeada por portaria de 9 de Março de 1907, defende a lista de antiguidades aprovada pelo decreto de 1907, com as seguintes considerações:

1) Que não é exacto que presidisse, em 1896, à ordem de nomeação dos amanuenses a antiguidade de serviço por eles prestado nas diversas repartições da Secretaria, segundo a ordem designada no artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

2) Que não fosse exacto que as diversas estações estavam designadas no citado artigo, pela ordem decrescente de importância, e que esta, conjugada com a antiguidade

do serviço dos funcionários nessas repartições, era uma base sólida para a classificação, toriam sido classificados de modo diferente do que foram os funcionários do que trata o decreto de 1896.

3) Que a comissão, ignorando os fundamentos razoáveis da classificação de 1896, propõe, como mais justa, a que logrou aprovação no decreto de 21 de Maio.

A antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, em 23 de Julho de 1907, informa do segundo modo:

«A comissão, interpretando o artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto, e sustentando que as estações aí designadas o não são pela sua ordem hierárquica, o que a classificação de 1896 se não regulou por ela, aliás não teria o reclamante o lugar que na lista lhe é atribuído, produz argumentos verdadeiramente irrespondíveis. Mas resta uma dúvida a resolver, e decerto, a mais importante no processo. No decreto de 19 de Novembro de 1896, sobre o qual já passaram onze anos, publicou-se uma classificação de amanuenses; e se, no bom entendimento do artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, não podem considerar-se graduadas as estações a que elle se refere, porque a graduação não perexistiu à redacção do artigo, nem há qualquer indicio, de que o legislador as indicasse ordenadamente, o mesmo se não pode dizer quanto à classificação dos funcionários nomeados, nesse decreto. Não estão designados por ordem alfabética; e que o foram para que a sua colocação regulasse efeitos futuros, depreende-se do relatório em que se diz que a nomeação se faz, define a situação desses servidores do Estado e é uma justa recompensa a serviços prestados. Em listas desta natureza se não há nos diplomas, a que se juntasse contra-indicação clara; a precedência resulta da ordem que se estabelece. A comissão não encontrou razão plausível para que a classificação de 1896 se fizesse como se fez. E talvez a não houvesse. Mas fez-se; e não se aduz que fosse contra lei. E uma voz feita, subsistindo depois de tam considerável lapso de tempo, parece-me, se não contra direito, porque não é um caso de retro-actividade das leis, pelo menos contra a equidade, que manda atender a legítimas expectativas de interesses criados por um diploma legal. Sob este aspecto e pondo de parte outras considerações apresentadas pelo reclamante, a maioria das quais carece de razão, entendo que a reclamação tem fundamento; sendo, parece-me de boa administração conservar, aos funcionários de que trata o decreto de 1896, as precedências aí marcadas».

Na organização do processo seguiram-se os preceitos legais, applicáveis em recursos desta ordem, relativos à audiência do Ministro recorrido e dos empregados, que seriam prejudicados com o provimento do recurso interposto cuja informação e alegações se encontram a fl. 105 e 192 e seguintes:

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo;

Considerando que, pelo requerimento de 8 de Abril de 1911, Luis Viana renova o pedido feito em 6 de Maio e 17 de Junho de 1907, a fl. 75, 98, podido que foi indeferido por despacho de 1 de Agosto do mesmo ano a fl. 68, de que o recorrente teve conhecimento em 17 de Junho de 1907, a fl. 98;

Considerando que, conseqüentemente o recurso é, na verdade, interposto do despacho ministerial de 1 de Agosto de 1907, que era conhecido do requerente em 17 de Junho de 1907, a fl. 98, e que portanto, tinha passado em julgado no ser publicada a lei de 9 de Setembro de 1908, que no artigo 89.º-3 instituiu o recurso dos actos e decisões do Governo e autoridades administrativas;

Considerando que, nos termos da citada lei de 1908, artigo 89.º-3, o recurso foi interposto fora do prazo legal (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 30 de Dezembro de 1909, no *Diário do Governo* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1910);

Considerando *ex-abundanti* que não se prova no processo que a lista de antiguidades, aprovada por decreto de 2 de Maio de 1907, representa incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos antes a antiga Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, em cujo parecer o recorrente funda principalmente o seu pedido, informa «que a lista de 1907 apenas é contrária à equidade»; e em verdade:

a) O Governo tinha competência para, definindo solicitação de interessados, publicar o decreto de 2 de Maio de 1907.

b) O artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 não encerra qualquer critério para determinar a antiguidade relativa dos funcionários a que se refere;

c) E não presidiu à ordem de nomeação dos amanuenses a antiguidade de serviço por eles prestado nas diversas repartições da Secretaria, segundo a ordem designada no artigo 337.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta, denegar provimento ao recurso.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 2 de Março de 1912.—Manuel de Arriaga—Celestino de Almeida.

2.ª Repartição

Tendo sido concedido provisoriamente, por despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1909, a Domingos Rodrigues Pablo um local sob a denominação de *Bemvinda*,

na costa do Sines, para lançamento duma armação à valenciana para a pesca da sardinha, local cuja concessão definitiva ficou dependente de ulteriores estudos, a que há pouco se procedeu; e

Atendendo ao que dispõe o regulamento gural da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, o mais disposições em vigor:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja confirmada a licença que ao cidadão Domingos Rodrigues Pablo fôra concedida em 26 de Janeiro de 1909, para o lançamento, na costa de Sines, duma armação à valenciana para a pesca da sardinha, sob a denominação de *Bemvinda*, local que é definido pelas seguintes distâncias angulares: Pirâmide Percevoira, Farol, 66.º46'; Farol, Pirâmide Pontal, 52.º50'; Farol, Pirâmide Barroso, 70.º32'; Farol, Pirâmide Pincel, 74.º28'; fundo de 36 metros no baixamar, arcaia e burgau.

Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1912.—O Ministro da Marinha, Celestino de Almeida.

Foi paga, em estampilhas do imposto do selo, a importância total de 3\$710 réis: 3\$610 réis de emolumentos e adicionais (decreto de 16 de Junho de 1911) e 100 réis de selo (lei de 24 de Maio de 1902). Estas estampilhas estão coladas neste diploma e inutilizadas do seguinte forma: «Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante, director geral da marinha—9—Março—1912».

A Direcção Geral da Marinha demite do lugar de remador dos escaleres da capitania do porto de Loixões, para que fôra nomeado em provisão de 11 de Setembro, próximo passado, Manuel de Oliveira e Silva, por haver abandonado o referido lugar em 29 de Fevereiro último.

Direcção Geral da Marinha, em 11 de Março de 1912.—O Director Geral, Vasco de Carvalho, contra-almirante.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Nesta data é enviada à Caixa Geral de Depósitos a quantia de 99\$330 réis, produto liquido do espólio do Padre Félix Gonçalves Neves, falecido em Cuiabá a 9 de Agosto de 1903, espólio remetido a esta Secretaria do Estado pelo Cônsul de Portugal em Porto Alegre, em officio n.º 5, de 19 de Janeiro último.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 11 de Março de 1912.—A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

Nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 23 de Abril de 1896, e dos n.ºs 1.º e 2.º do decreto de 24 de Setembro de 1898: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, decretar que o director das obras públicas do distrito de Portalegre, faça proceder à construção do lanço da estrada de serviço da estação da Barca da Amieira à vila deste nome, compreendido entre o Tejo e a Amieira, ficando assim autorizado o referido funcionário a despendar, no corrente ano económico, a quantia de 500\$000 réis, com a construção do referido lanço de estrada.

Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1912.—Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos.

Repartição de Caminhos de Ferro e do Pessoal

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 128 do 2 de Junho de 1911 a pág. 2:380, col. 3.ª, linha 78, onde se lê Manuel António da Silva, deve ler-se Manuel António da Silveira.

Por ter saído com inexactidão se publicam novamente os seguintes despachos:

Março 8

José António do Oliveira Duarte, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, na actividade, em serviço nos caminhos de ferro do Estado—passado à situação de serviço destacado, nos termos do artigo 15.º da reorganização de 24 de Outubro de 1901.

António Augusto do Barros Araújo, idem—idem.

Alípio Augusto Coelho Sampaio, idem—idem.

José Augusto Duarte do Amaral, idem—idem.

José Lopes do Rosário, idem—idem.

António Aureliano Severo de Oliveira, idem—idem.

Eduardo Frederico do Melo Garrido, idem de 2.ª classe—idem.

Joaquim José Rafael Pinto, idem—idem.

José de Oliveira Cabral, idem—idem.

Joaquim Ernesto de Matos Monteiro, idem—idem.

Francisco Leite Dourado, idem—idem.

António Manuel Pereira, idem—idem.

Manuel de Aguiar Basto, idem—idem.

Manuel Jacinto Elói Moniz, idem de 3.ª classe—idem.

Artur José da Silva Campos, idem—idem.